



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 140, de 11 de Junho de 2012.

*“Altera dispositivos, da Lei Complementar nº 116/2010
– Lei de Uso e Ocupação do Solo”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 116/2010 passa a vigorar com o seguinte texto:

Parágrafo único. O ANEXO II – Mapa I que trata do Zoneamento territorial do Município no parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº116/2010 - Uso e Ocupação do Solo, fica substituído pelo ANEXO II – Mapa I da presente Lei.

Art. 2º O art. 14 da Lei Complementar nº116/2010 - Uso e Ocupação do Solo que trata do Zoneamento Urbano do Distrito Sede de Nova Andradina passa a vigorar com o seguinte texto:

Art.14. O Zoneamento Urbano do Distrito Sede de Nova Andradina de que trata este Título, de conformidade com o ANEXO II – Mapa 1, substituído pelo ANEXO II – Mapa I da presente, considera as características locais existentes, a delimitação física, bem como a infra-estrutura básica e as paisagens naturais e construídas, com vistas aos objetivos estabelecidos no Art. 2º da Lei Complementar nº.116/2010 - Uso e Ocupação do Solo.

Art. 3º Nos arts. de 15 a 23 da Lei Complementar nº116/2010 - Uso e Ocupação do Solo, o Item 3 passa a vigorar com o acréscimo do Parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único: Obedecidos os parâmetros estabelecidos no item 5 do COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO.

Art. 4º Fica alterado a observação: (CAPITULO V – DOS AFASTAMENTOS MÍNIMOS – art. 101 a 102), constante do subitem 7.01 do item 7 dos artigos de 15 a 23 da Lei Complementar nº 116/2010- Uso e Ocupação do Solo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(TÍTULO VI, CAPITULO IV – DOS AFASTAMENTOS MÍNIMOS – art. 101 a 102).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar Nº 140/2012 Pág. 02

Art. 5º Alterar o art. 15, DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO da Lei Complementar nº 116/2010 NA ZONA CENTRAL, Item 1 – USOS PERMITIDOS, sub-item 1.22; para:

1.22. Indústrias de Pequeno porte não geradora de relevantes impactos ambientais a critério do Departamento Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Integrado e Meio Ambiente, obedecida a legislação ambiental vigente, e se necessário, parecer do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.

Art. 6º Alterar o art. 16, DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO da Lei Complementar nº 116/2010 NA ZONA COMERCIAL -1, Item 1 – USOS PERMITIDOS, sub-item 1.22; para:

1.22. Indústrias de Pequeno porte não geradora de relevantes impactos ambientais a critério do Departamento Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Integrado e Meio Ambiente, obedecida a legislação ambiental vigente, e se necessário, parecer do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.

Art. 7º Altera o art. 17, DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO da Lei Complementar nº.116/2010 NA ZONA COMERCIAL - 2, Item 1 – USOS PERMITIDOS, sub-item 1.20; para:

1.20. Industrias de Pequeno porte não geradora de relevantes impactos ambientais a critério do Departamento Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Integrado e Meio Ambiente, obedecida a legislação ambiental vigente, e se necessário, parecer do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.

Art. 8º Alterar o art. 21, DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO da Lei Complementar nº 116/2010 NA ZONA RESIDENCIAL DE MÉDIA DENSIDADE - 1, Item 1 – USOS PERMITIDOS, sub-item 1.13; para:

1.13. Indústrias de Pequeno porte não geradora de relevantes impactos ambientais a critério do Departamento Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Integrado e Meio Ambiente, obedecida a legislação ambiental vigente, e se necessário, parecer do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA.

Art. 9º Alterar o art. 22, DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO da Lei Complementar nº.116/2010 NA ZONA RESIDENCIAL DE ALTA DENSIDADE - 1, Item 1 – USOS PERMITIDOS, sub-item 1.12; para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar Nº 140/2012 Pág. 03

1.12. Indústrias de Pequeno porte não geradora de relevantes impactos ambientais a critério do Departamento Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Integrado e Meio Ambiente, obedecida a legislação ambiental vigente, e se necessário, parecer do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.

Art. 10. Alterar o art. 23, DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO da Lei Complementar nº 116/2010 NA ZONA RESIDENCIAL DE ALTADENSIDADE - 2, Item 1 – USOS PERMITIDOS, sub-item 1.17; para:

1.17. Indústrias de Pequeno porte não geradora de relevantes impactos ambientais a critério do Departamento Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Integrado e Meio Ambiente, obedecida a legislação ambiental vigente, e se necessário, parecer do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.

Art. 11. O art. 22 que trata do Uso e Ocupação do Solo na Zona de Residencial de Alta Densidade 1 da Lei Complementar nº 116/2010 - Uso e Ocupação do Solo, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 1º e 2º com os seguintes textos:

§1º – Na Região Urbana 4 – RU – Argemiro Ortega, Morada do Sol e Antonio Ulisses Pinheiro constantes do § 5º do artigo 33 da Lei Complementar 080/2006 – Plano Diretor e ANEXO I, fica permitida a adoção de dimensões de terrenos diferenciadas, em decorrência de uma consolidada ocupação a critério do órgão da Prefeitura, obedecidas os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos, excetuando o Jardim Imperial acrescentado à RU – 4 nesta presente Lei.

§2º. – Em casos especiais, para atender planos e projetos de empreendimentos, públicos e privados de baixa renda, permitir-se-á o parcelamento do solo com terrenos de até 275,00m² (duzentos e setenta e cinco metros quadrados) com testada mínima de 11,00m (onze metros), a critério do Departamento Técnico da Prefeitura, segundo, e se necessário, parecer do COMPLAN – Conselho Municipal do Plano Diretor, mediante o pagamento de Outorga Onerosa em infraestrutura urbana a ser fixada pelo Departamento Técnico da Prefeitura ouvido o COMPLAN – Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 12. O Parágrafo único do art. 26 que trata do Zoneamento de Expansão Urbana da Lei Complementar nº 116/2010- Uso e Ocupação do Solo, passa a vigorar com o seguinte texto:

Parágrafo único. O Zoneamento da Zona de Expansão Urbana está determinado no ANEXO II – Mapa 1 da Lei Complementar nº.116/2010 - Uso e Ocupação do Solo Lei, substituído pelo ANEXO II – Mapa I da presente, como sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar Nº 140/2012 Pág.04

Zona de Expansão Comercial - 1
Zona de Expansão Comercial - 2
Zona de Expansão Industrial - 1
Zona de Expansão Industrial - 2
Zona de Expansão Residencial de Baixa Densidade
Zona de Expansão Residencial de Média Densidade
Zona de Expansão Residencial de Alta Densidade - 1
Zona de Expansão de Interesse Ambiental

Art. 13. Fica alterada a redação do artigo 50 da Lei Complementar nº.116/2010- Uso e Ocupação do Solo para:

Art 50. Nas ZEIUs 1, a regularização dos loteamentos e a instalação das infraestruturas básicas exigidas por Lei Federal e Municipal específica, serão executadas pelo empreendedor, de conformidade com as diretrizes do Poder Público Municipal, que exigirá o disposto no Parágrafo Único do art. 126, desta Lei.

Art. 14. Fica Alterada a redação do item V art. 57 da Lei Complementar nº.116/2010 - Uso e Ocupação do Solo para:

V - os afastamentos deverão seguir às instruções dos arts. 101 a 102.

Art. 15. Fica alterada a redação do item VIII art. 58 da Lei Complementar nº 116/2010- Uso e Ocupação do Solo com a seguinte redação:

VIII - O terreno deverá possuir a seguinte infraestrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento:

Art. 16. Fica alterada a redação do §1º do art. 80 da Lei Complementar nº.116/2010- Uso e Ocupação do Solo com a seguinte redação:

§1º. Para efeito de análise e aprovação dos projetos de edificação, algumas áreas construídas serão computáveis e outras não, dependendo do parâmetro urbanístico analisado, porém os projetos deverão ser apresentados para análise, com todas as áreas construídas.

Art. 17. Acrescenta-se ao art.81 da Lei Complementar nº 116/2010 – Lei de Uso e Ocupação do Solo o § 2º, alterando o Parágrafo único para §1º, ficando o §2º. com a seguinte redação:

§2º. O Parcelamento do Solo para fins de projeto e implantação de Loteamentos Fechados Horizontais será objeto de Lei específica, observados os Parâmetros Urbanísticos consubstanciados na Lei Complementar 080/2006 – Plano Diretor e da Lei Complementar nº 116/2010 – Lei de Uso e Ocupação do Solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar Nº 140/2012 Pág.05

Art. 18. O inciso I do art. 90 da Lei Complementar nº 116/2010 - Uso e Ocupação do Solo, que trata da altura máxima permitida na divisas laterais dos terrenos, passa a vigorar segundo o texto abaixo:

I - Nas divisas laterais, a altura de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) em todo o comprimento da divisa entre o sub-solo, o térreo (1º pavimento) e o segundo pavimento, incluindo mezanino, se houver, exceto nos afastamentos e recuos exigidos, conforme Figuras 04a e 04b do ANEXO IX substituídos pela presente Lei

Art. 19. O *caput* do art. 99 da Lei Complementar nº 116/2010 - Uso e Ocupação do Solo para a ter a seguinte redação:

Art. 99. As vagas de estacionamento são estabelecidas de acordo com o uso da edificação, e conforme os tipos das vias e das Áreas Urbanas onde se encontrar o imóvel, respeitando-se as condições expostas no ANEXO VI desta Lei Complementar, denominado de Tabelas 03a, 03b e 03c – Estacionamento anexas à presente Lei.

Art. 20. Fica alterada a redação do §2º do art. 104 da Lei Complementar nº 116/2010- Uso e Ocupação do Solo com a seguinte redação:

§2º A altura nas divisas laterais e do fundo poderá ser de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) atendendo ao disposto no **ANEXO IX – FIGURAS 4a e 4b** e dispositivos fixados no art. 110.

Art. 21. Acrescenta-se o item IV ao art. 115 da Lei Complementar nº 116/2010- Uso e Ocupação do Solo com a seguinte redação:

IV. A concessão parcial do habite-se só será deferida mediante laudo fiscalizatório de habitabilidade da área edificada, emitido pela Superintendência de Planejamento Urbano e Rural (SUPUR) da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

Art. 22. Acrescenta-se o Parágrafo único ao art. 115 da Lei Complementar nº 116/2010 - Uso e Ocupação do Solo com a seguinte redação:

Parágrafo único. A concessão parcial do habite-se será deferida mediante o estabelecimento de prazo para a conclusão das obras em conformidade com as necessidades do proprietário do empreendimento e entendimento técnico da Superintendência de Planejamento Urbano e Rural (SUPUR).

Art. 23. Fica alterado a redação do § 4º do art. 130 da Lei Complementar nº 116/2010- Uso e Ocupação do Solo para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar Nº 140/2012 Pág.06

§ 4º A altura máxima na divisa poderá ser maior que a indicada no art. 89 desta Lei, mediante pagamento de outorga onerosa e desde que:

Art. 24. O art. 134 da Lei Complementar nº.116/2010 - Uso e Ocupação do Solo que trata da OUTORGA ONEROSA passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º conforme texto abaixo:

§.6º As vagas de estacionamentos de que trata a aplicação da Outorga Onerosa de que trata o artigo 130 da Lei Complementar nº.116/2010 - Uso e Ocupação do Solo, nos eixos principais na ZONA CENTRAL: **Av. Joaquim de Moura Andrade** (entre a Av. Alcides Menezes de Farias e Av. José Heitor Almeida Camargo), **Av. Eurico Soares de Andrade** (entre a Av. Rio Brilhante e Av. Ivinhema), bem como nas demais Vias: **Av. Ivinhema** (entre a Av. Alcides Menezes de Farias e Av. José Heitor Almeida Camargo), **Av. Rio Brilhante** (entre a Av. Alcides Menezes de Farias e Av. José Heitor Almeida Camargo) **Av. Alcides Menezes de Farias** (entre a Av. Ivinhema e Av. Rio Brilhante) e **Av. José Heitor Almeida Camargo** (entre a Av. Ivinhema e Av. Rio Brilhante) poderá ser desobrigado de vagas e sem o ônus da Outorga, desde que o Poder Público adote e implante ao longo destas vias um sistema de estacionamento pago via "parquímetro", nos casos previstos no ANEXO VI – Tabela 03c.

Art. 25. O art. 142 que trata da regularização de imóveis já edificadas antes da Lei Complementar nº 116/2010 – Lei de Uso e Ocupação do Solo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. No Zoneamento Central, os imóveis já edificadas antes da entrada da Lei Complementar nº 116/2010 – Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser reformados e regularizados, sendo assegurado um mínimo de parâmetros urbanísticos conforme abaixo descritos:

- I. vagas de estacionamento;
- II. taxa de ocupação;
- III. taxa de permeabilização do solo;
- IV. testadas do lote;
- V. dimensão do lote;
- VI. afastamentos frontal, lateral e fundo;
- VII. guia rebaixada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar Nº 140/2012 Pág.08

ANEXO II - MAPA 1 - ZONEAMENTO

LEI MUNICIPAL Nº 140/2012

NOVA ANDRADINA

de Ocupação do Solo
ANEXO II

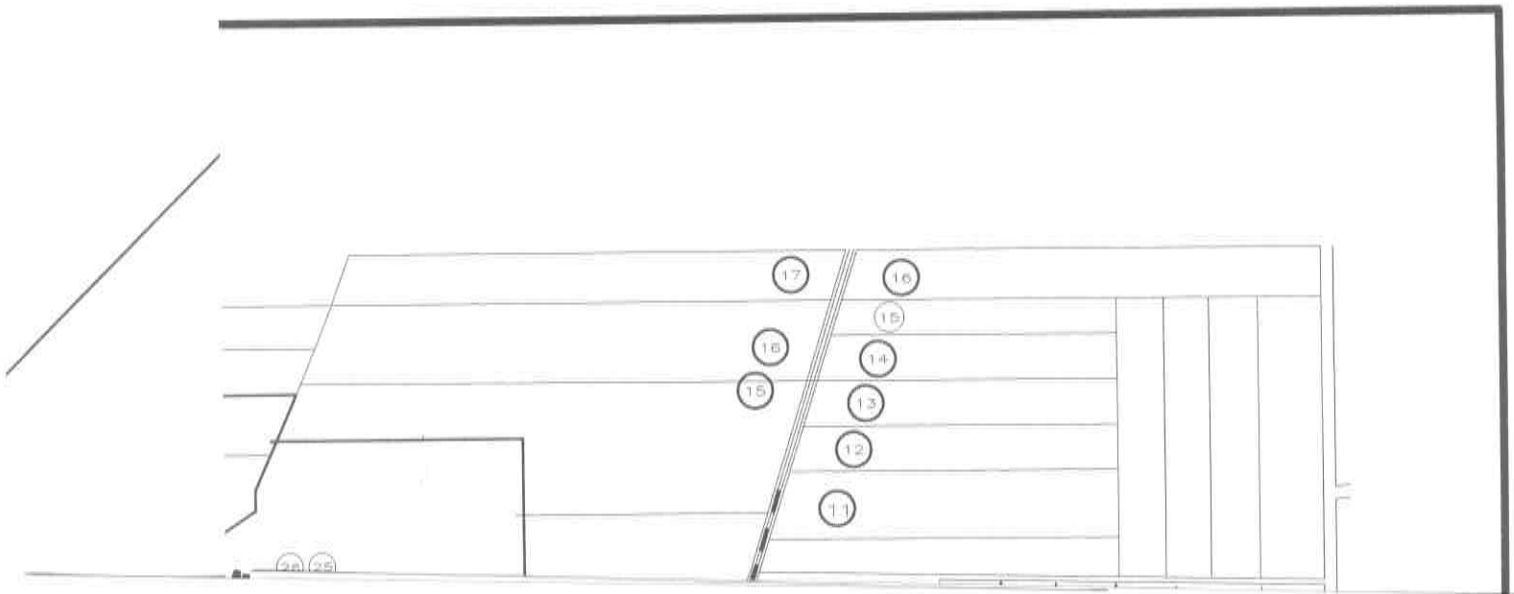
Mapa 1 - Zoneamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar Nº 140/2012 Pág.09

ANEXO III - MAPA 2 – Sistema Viário





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar Nº 140/2012 Pág. 10

ANEXO VI – Tabela 03b

ANEXO VI
Tabela 03b
ESTACIONAMENTO
Números de vagas mínimas

USO	NÚMERO DE VAGAS - MÍNIMO	Área de carga e descarga
1	1 vaga por unidade.	Não
2	1 vaga por unidade. Acima de 600m ² , 1 vaga por unidade mais 1 vaga para cada 150 m ² de área construída.	Não
3	1 vaga para cada 50 m ² de área construída, e no mínimo 1,5 vagas por unidade.	Não
4	Até 100 m ² - não há exigência. Acima de 100 m ² , 1,5 vaga para cada 50 m ² de área construída.	Sim
5	1 vaga / 15 m ² de área destinada ao público ou 1 vaga para cada 30 m ² de área construída, o que for maior em número de vagas.	Não
6	1 vaga a cada 12,50 m ² de área destinada aos espectadores ou 1 vaga para cada 40 m ² de área construída, ou 1 vaga para cada 5 espectadores, o que for maior em número de vagas.	Não
7	A critério do órgão de controle urbanístico da Prefeitura - Superintendência de Planejamento Urbano e Rural (SUPUR), com exigência igual ou superior ao item 6 e proporcional ao número de espectadores.	Não
8	1 vaga a cada 12,50 m ² de área destinada aos espectadores ou 1 vaga para cada 40 m ² de área construída, ou 1 vaga para cada 10 espectadores, o que for maior em número de vagas.	Não

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Complementar Nº 140/2012 Pág.11

NÚMERO DE VAGAS - MÍNIMO		Área de carga e descarga
9	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja, acima de 300 espectadores	Não
10	Salão de Exposições, Centro de Convenções e/ou Pavilhão de Eventos, Biblioteca, Museu, Clube Social ou Esportivo, Academia.	Sim
11	Ginásios de Esporte	Sim
12	Creche, Pré-escolas, jardim de infância, Escolas do Ensino Fundamental	Não
13	Escolas do Ensino Médio	Não
14	Curso Preparatório pré-vestibular, Supletivo	Não
15	Ensino Superior - Campus Universitário	Sim
16	Posto de Saúde, Centro de Saúde, Laboratório de Análises Clínicas, Laboratório de Produtos; Farmacêuticos; Banco de Sangue.	Sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar N° 140/2012 Pág.12

NÚMERO DE VAGAS - MÍNIMO

USO	Área de carga e descarga
17	Não
18	Sim
19	Sim
20	Sim
20	Sim
20	Sim
21	Sim

USO	Área de carga e descarga
Consultório, isolado ou em grupo (clínica sem internamento)	Não
Clinica com internamento, Hospital	Sim
Centro de Compras, Galerias e Congêneres	Sim
Mercado, Supermercado, Shopping-Centers, Hipermercados, Entrepósito, Armazém, Centrais de Abastecimento, Depósito, Loja de Departamentos.	Sim
Mercado, Supermercado, Shopping-Centers, Hipermercados, Entrepósito, Armazém, Centrais de Abastecimento, Depósito, Loja de Departamentos.	Sim
Mercado, Supermercado, Shopping-Centers, Hipermercados, Entrepósito, Armazém, Centrais de Abastecimento, Depósito, Loja de Departamentos.	Sim
Serralheria, Depósito de Material Usado, Depósito de Ferro Velho, Comércio de Agrotóxicos, Oficina de Lataria e Pintura, Oficina Mecânica para Serviço de Grande Porte, Transportadora, Armazenamento de Alimentos, Comércio Atacadista.	Sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar N° 140/2012 Pág. 13

	USO	NÚMERO DE VAGAS - MÍNIMO	Área de carga e descarga
22	Hotéis e Pensões	1 vaga para cada 2 aptos até 50 m ² + 1 vaga por apto. maior que 50 m ² + 1 vaga para cada 10 m ² salão convenção + 1 vaga para cada 100 m ² área de uso público.	Sim
23	Motel	1 vaga para cada unidade de hospedagem.	Não
24	Indústrias em geral	1 vaga para cada 80 m ² de área destinada à administração + 1 vaga para cada 25 m ² do restante da área construída.	Sim
25	Drive-in, Parque de Exposições, Circo, Parque de Diversões, Camping, Quartel, Corpo de Bombeiros, Penitenciária, Cemitério, Crematório, Centrais de Carga; Estações de Tratamento, Terminais de Transportes Rodoviário, Aeroviário, Hidroviário e Ferroviário, Transportadoras, Concessionárias e Locadoras de Veículos, Estacionamentos e Garagens Coletivas para Automóveis, Postos de Serviço com Venda de Combustível, Depósitos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), Depósitos de Inflamáveis, Tóxicos e equiparáveis, Cerealistas, Edificações Destinadas a Silagem e Similares, Estações de rádio-base. Centrais Elétricas, Aterro Sanitário, etc	A critério do órgão de controle urbanístico da Prefeitura - Superintendência de Planejamento Urbano e Rural (SUPUR).	Sim

OBSERVAÇÃO: Excetua-se destas normas os casos previstos no artigo 134, parágrafo 6º, onde, nos eixos principais na ZONA CENTRAL de que trata a Lei Complementar 080/2006 – Plano Diretor (Av. Joaquim de Moura Andrade e Av. Eurico Soares de Andrade, bem como as demais Vias de Serviços: Ruas São José, Milton Modesto, Walter Hubacher, Sete de Setembro, Imaculada Conceição e Vearmi Castro) poderá ser desobrigada vagas de estacionamento nas edificações desde que o Poder Público adote e implante ao longo destas vias um sistema de estacionamento pago via "parquímetro", nos casos previstos no ANEXO VI – Tabela 03c.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar Nº 140/2012 Pág.14

ANEXO VI
Tabela 03c

Estabelecimentos isentos de Números de vagas mínimas de conformidade com o parágrafo 6º do artigo 134 onde, nos eixos principais na ZONA CENTRAL de que trata a Lei Complementar 080/2006 – Plano Diretor (Av. Joaquim de Moura Andrade e Av. Eurico Soares de Andrade, bem como as demais Vias de Serviços: Ruas São José, Milton Modesto, Walter Hubacher, Sete de Setembro, Imaculada Conceição e Vearni Castro) poderá ser desobrigada vagas de estacionamento nas edificações desde que o Poder Público adote e implante ao longo destas vias um sistema de estacionamento pago via "parquímetro".

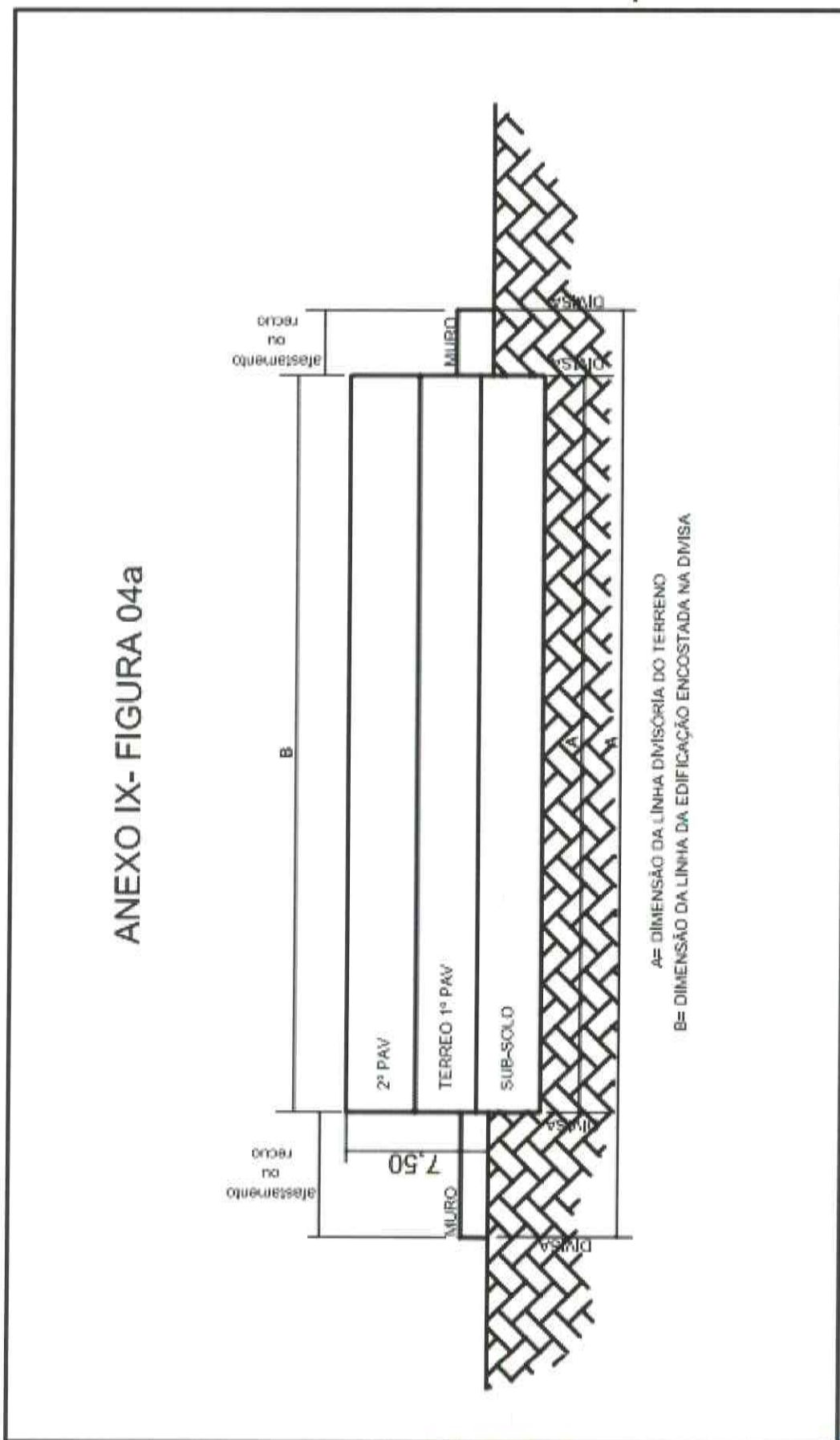
	USO	NÚMERO DE VAGAS - MÍNIMO	Área de carga e descarga com pátio interno
1	Escritórios Contábeis e Empresariais		Não
2	Serviços Públicos, Bancos e Entidades Financeiras, Comércio Varejista de Pequeno e Médio Porte, Editoras, Tipografias, Agência de jornal e Gráficas, Confeitaria, Panificadora		Não
3	Bares, Restaurantes, Lanchonetes e similares		Não
4	Posto de Saúde, Centro de Saúde, Laboratório de Análises Clínicas, Banco de Sangue		Não
5	Consultório, isolado (sem internamento)		Não
6	Mercado		Não
7	Serralheria, Depósito de Material Usado, Depósito de Ferro Velho, Comércio de Agrotóxicos, Oficina de Lataria e Pintura, Oficina Mecânica para Serviço de Grande Porte, Transportadora, Armazenamento de Alimentos, Comércio Atacadista		Sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar Nº 140/2012
Pág. 15

ANEXO IX- FIGURA 04a



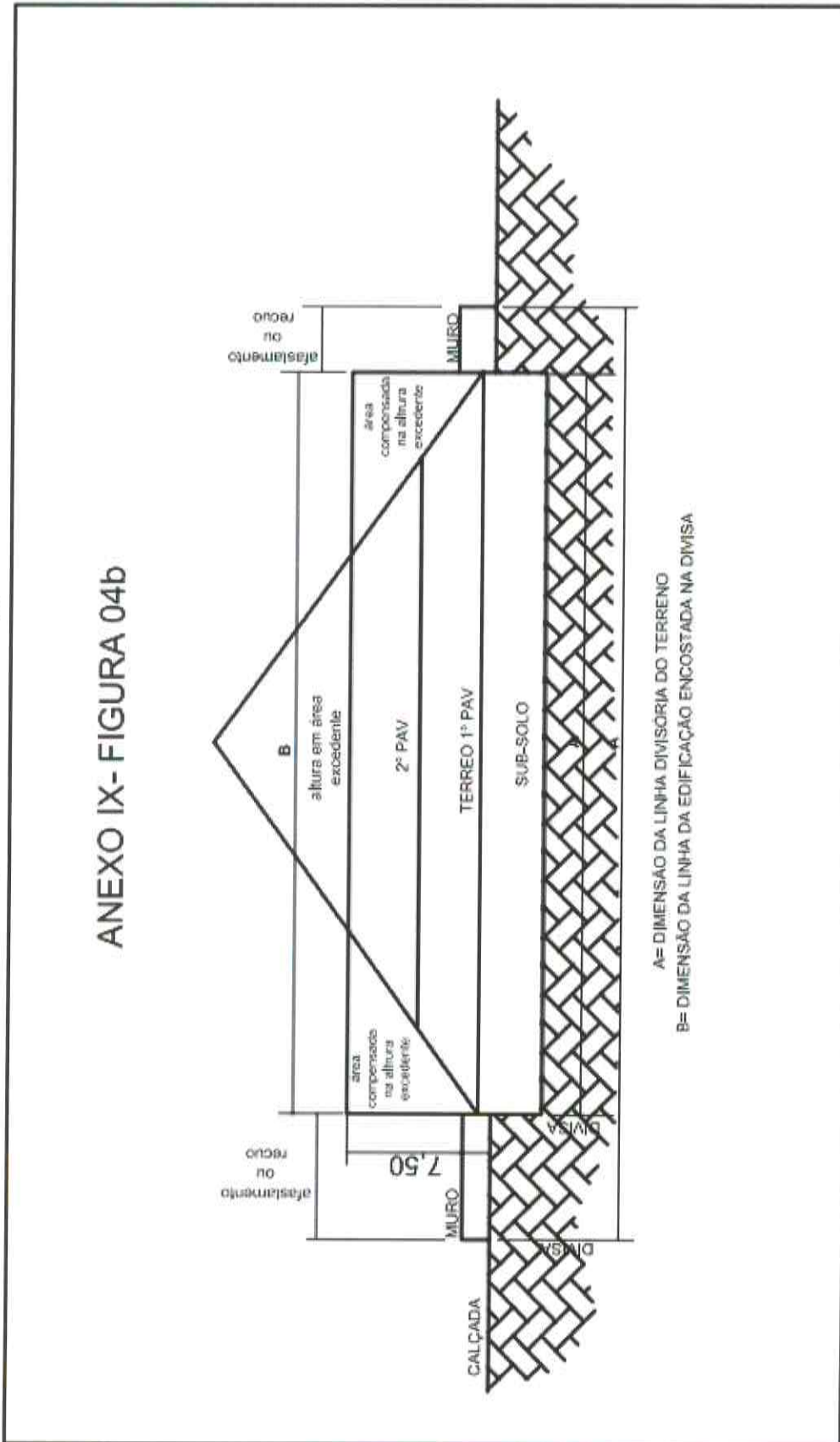
A= DIMENSÃO DA LINHA DIVISÓRIA DO TERRENO
B= DIMENSÃO DA LINHA DA EDIFICAÇÃO ENCOSTADA NA DMISA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar Nº 140/2012 Pág.16

ANEXO IX- FIGURA 04b



A= DIMENSÃO DA LINHA DIVISÓRIA DO TERRENO
B= DIMENSÃO DA LINHA DA EDIFICAÇÃO ENCOSTADA NA DIVISA